Autógrafo n. 157/CMC/2021

INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA A INCIDENTES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no âmbito do Município de Cacoal, para fins disciplinares cujo procedimento para a sua aplicação se dará nos termos desta lei, sendo sua celebração de competência da Corregedoria Geral do Município de Cacoal.

Art. 2º O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado como forma de compor a irregularidade ou infração praticada pelo servidor, comprometendo-o a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

§1º O Ajustamento de Conduta proposto ao servidor dispensa instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar, exclui eventual aplicação de pena e leva em conta a possibilidade de melhora do agente e aperfeiçoamento do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante o Corregedor Geral.

§ 2º O prazo para a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta, tanto por iniciativa da Administração Pública, quanto do interessado será a qualquer tempo, até o momento anterior à entrega do relatório final da Comissão Processante de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§3º O servidor poderá, no prazo disposto no parágrafo anterior e desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento de Conduta, cujo pedido será apreciado pelo Corregedor Geral ou pelas Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

§4º Em Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar em curso, as respectivas comissões poderão propor o ajustamento de conduta como medida alternativa a eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos descritos no artigo 3º desta Lei.

§5º Após a proposta do Ajustamento de Conduta feita pela Corregedoria Geral, pela Comissão Permanente de Sindicâncias ou de Processo Administrativo ao servidor, este terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto à aceitação,

sendo que seu silêncio será considerado recusa a proposta, com consequente prosseguimento do feito, mediante Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
II – que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abone a conduta precedente;
III – que a solução mostre-se razoável no caso concreto;
IV – que a transgressão em tese praticada, seja aplicável pena de repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias;
V – que o servidor não esteja em estágio probatório; e
VI – que o servidor não esteja sendo beneficiado por outro Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 4º Não poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nas seguintes hipóteses:

I - prejuízo ao erário, ressalvado aquele de pequeno valor conforme determinado no §1º do art. 9º desta lei;
II - circunstância prevista no art. 206 da Lei n. 2.735/PMC/2010, que justifique a majoração da penalidade;
III - crime de improbidade administrativa;
IV - quando o agente público tenha gozado do benefício estabelecido por esta lei, nos últimos dois anos, ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. Para o esclarecimento das condições a que se refere os incisos anteriores, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá em uma coleta de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas, da chefia imediata do servidor, e as respectivas assinaturas;
II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
III – a descrição das obrigações assumidas;
IV - o prazo e modo para cumprimento das obrigações;
V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§1 º O prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§2º A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pelo Corregedor Geral, ou Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do chefe imediato do servidor.

§3º O Corregedor Geral ou a Comissão deverão considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

Art. 6º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado, contudo, deverá uma cópia ser arquivada no âmbito da Corregedoria Geral do Município para acompanhamento do efetivo cumprimento e outra será encaminhada à Chefia imediata do servidor, para ciência e auxílio do cumprimento.

Art. 7º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de 02 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término da sua vigência, terá seu registro cancelado.

§1º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela Corregedoria Geral do Município, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§2º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a Corregedoria Geral do Município imediatamente adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações assumidas junto ao ajustamento de conduta.

§3º A inobservância das obrigações pactuadas no termo, em especial, o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à Administração.

Art. 8º Durante o período previsto no § 1º do art. 5º, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 9º Nos casos em que a infração versar sobre extravio ou dano a bem público que implicarem prejuízo de pequeno valor, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter cláusula de ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, por meio de pagamento, que poderá ser integral ou parcelado, conforme conveniência da Administração e disponibilidade do agente, contemplando a possibilidade de pagamento através de dedução em folha de pagamento.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele que não ultrapasse a monta de 09 (nove) salários mínimos, nos termos da Lei n. 1.990/PMC/2006.

§2º A Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, mediante requisição do Corregedor Geral ou das Comissões, indicará fundamentadamente o valor do prejuízo.

§3º Somente haverá responsabilização pelo dano quando o Corregedor Geral ou as Comissões concluírem fundamentadamente que o fato gerador do prejuízo decorreu do uso irregular do bem pelo servidor, mediante conduta culposa.

Art. 10. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem observância aos requisitos da presente lei será declarado nulo.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício previsto nessa será responsabilizada na forma do Título XI, Capítulo IV da Lei n. 2.735/PMC/2010.

Art.11. Esta Lei será regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo no que couber, especialmente quanto à execução, controle e acompanhamento dos Termo de Ajustamento de Conduta.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 1º de setembro de 2021.

2021.09.01 11:20:03 -04'00'

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente/CMC

EDIMAR KAPICHE LUCIANO
1º Secretário/CMC

2021.09.01 11:20:58 -04'00'

LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ
2ª Secretário/CMC